

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°

, DE 2022

(Do Sr. Darci de Matos)

Institui o Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos, Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, cujo objetivo é centralizar em um único ambiente todas as informações e procedimentos referentes à concessão de créditos, políticas de garantias, subsídios, renúncias fiscais Federais, Estaduais e Municipais, demais fontes de financiamento, estatísticas, estatísticas, pesquisas e notas técnicas, legislação, planos de gestão de resíduos sólidos, exemplos relevantes da experiência nacional e internacional, oportunidades de capacitação gratuitas e pagas e demais informações sobre a operacionalização das políticas de gestão de resíduos sólidos no Brasil.

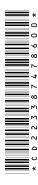
Parágrafo único: O Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos é uma instância de Governança da Política Nacional de Resíduos Sólidos que visa aumentar a eficiência da atuação do Poder Público neste setor por meio de maior transparência e utilizará, no que couber, a estrutura e o orçamento já existentes no Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério do Meio Ambiente a firmar parcerias com instituições financeiras para criar ambiente eletrônico, no contexto do Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos, sem custos para a União, onde todas as instituições financeiras Federais, Estaduais ou Privadas possam apresentar as linhas de crédito disponíveis para o financiamento de projetos relacionados à Gestão de Resíduos Sólidos, inclusive relacionados à reutilização e reciclagem, possibilitando inclusive que as empresas interessadas iniciem o processo de contratação das linhas de crédito pelo próprio portal.

Art. 3º Fica autorizado o Ministério a firmar parcerias com instituições de pesquisa, empresas de consultoria, ou outras entidades, nacionais e internacionais, sem custos para a União, para que ofereçam serviços ligados à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, inclusive relacionados à reutilização e reciclagem.

Art. 4º Fica autorizada, dentro do ambiente do Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos, a criação de ambiente eletrônico de negociação de Certificados de Crédito de Reciclagem, pelo qual compradores e **Vendedores poderão comercializar aqueles ativos.**Para verificar a assinatura. acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223387478600







CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º O Ministério do Meio Ambiente poderá automatizar os procedimentos de comprovação do cumprimento de logística reversa por meio do ambiente eletrônico de negociação de Certificados de Reciclagem.

§2º As instituições parceiras descritas no Art. 2º poderão cobrar taxas de compradores e vendedores dos Certificados de Reciclagem para cobrir os custos de disponibilização do sistema, do próprio portal e das oportunidades gratuitas de capacitação.

Art. 5º Ato do Poder Executivo poderá autorizar e regulamentar a comercialização de outros tipos de crédito ligados ao meio ambiente, inclusive créditos de carbono, na plataforma eletrônica descrita no art. 4.

Art. 6° O art. 8°, da Lei n° 12.305, de 2 de agosto, de 2010 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8°
XX – Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos, no âmbito do Meio Ambiente"(NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira a respeito da gestão de resíduos sólidos é bastante ampla e contempla uma grande quantidade de instituições e fóruns de governança, bem como a possibilidade de benefícios tributários, creditícios e financeiros, e de linhas de crédito especialmente direcionadas para o setor.

Apesar disso, as ações relacionadas, por exemplo, à reutilização e à reciclagem, ainda não atingiram o potencial existente. Infere-se que como já existem linhas de crédito disponíveis, eventos de capacitação gratuitos, e outros incentivos federais como os Certificados de Reciclagem, o fato de o mercado ainda não ter se desenvolvido pode se justificar pela falta de conhecimento das oportunidades já existentes.

Nesse sentido, estamos propondo a criação de um Portal Único de Gestão de Resíduos Sólidos que consolide todas as oportunidades de financiamento do setor e que também disponibilize plataforma eletrônica para a negociação dos Certificados de Reciclagem, cuja compensação do cumprimento das metas de logística reversa possa ser feita de forma automática pelas empresas.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, em

de

de 2022

Deputado **Darci de Matos PSD/SC**

